

Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



DESPACHO DE REMESSA DE PROCESSO

REF: Concorrência nº11/2019 – Registro de Preço nº51/2019 - Processo nº140/2019, que visa registrar preço para Contratação de empresa com mão de obra especializada para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do Município de Itapoá/SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, e cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital.

À Diretora de Administração
Sra. ANGELA MARIA PUERARI
Decreto Municipal nº 3479/2018

Segue anexo, o presente processo para que haja deliberação de V.Sas. naquilo que tange aos recursos apresentados pelas empresas:

- ✓ **Recurso – Tempestivo:** Protocolo nº2552/2019 pela empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na data de 19/02/2020 sob fls. 192/201. (**Giuliano Balsini Merolli**);
- ✓ **Recurso – Tempestivo:** Protocolo nº2554/2020 pela empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na data de 19/02/2020 sob fls. 202/205. (**Giuliano Balsini Merolli**);
- ✓ **Contrarrazão – Tempestiva:** Protocolo nº2875/2020 pela empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA** na data de 28/02/2020, sob fls.210/220.

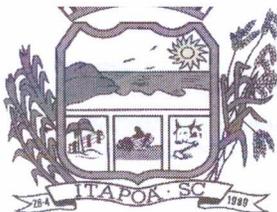
Insurgem-se a recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações, registrada em Ata de Sessão Pública publicada na data de 11/02/2020, acerca da habilitação de duas das três empresas habilitadas **JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** e **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**, para a fase de abertura de propostas considerando que 07 (sete) empresas foram inabilitadas pela Comissão, tendo em vista a ausência e falhas tanto quanto documentos jurídicos quanto técnicos o qual nas suas concepções foram verificados insuficientes no atendimento das exigências editalícias da Lei Federal nº 8.666/93.

Inicialmente cabe ressaltar que o cumprimento do edital de licitação não se trata de alternativa discricionária daqueles que estão incumbidos da análise e julgamento do certame, o edital é a regra máxima entre os participantes, passivo de nulidade da licitação em caso de desrespeito das normas que estabelece. A Lei Federal 8.666/93, em seu artigo nº 41 dispõe:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, a soberania do edital de licitação serve como um denominador de segurança entre o poder público e os licitantes, impondo regras a serem seguidas, que por sua vez atrelam os atos dos agentes públicos àqueles preceitos já pré-determinados no edital e na lei. Dispõe a Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impecabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,**



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

É arguido pela recorrente incidindo no primeiro item II.1. é contra a habilitação da empresa **JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, trazendo as regras do edital, *in verbis*:

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

2.1. Poderão participar desta Concorrência as licitantes cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique, ao menos, atividade compatível com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital, inclusive empresas em consórcio.

2.2. **Não poderão participar desta Concorrência:**

2.2.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação.

2.2.2. Empresas em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

2.2.3. **Empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública;**

[...]

2.2.5. **Empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública, suspenso**, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas para tal;

[...]

2.5. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará na inabilitação do licitante.

[...]

ANEXO V

DECLARAMOS, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que a empresa [NOME DA EMPRESA], não foi declarada inidônea **e não está suspensa em nenhum órgão público**, federal, estadual **ou municipal, nos termos do artigo 32 § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.**

[...]

Ora vejamos sobre o aspecto do inciso XI e XII do artigo 6º da Lei nº 8.666/93 que vem conceituar a Administração Pública e a Administração, expressando o seguinte:

"Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;"

"Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



Em suma, a sanção de suspensão temporária, prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, cinge-se à Administração, portanto incide apenas sobre o órgão ou entidade responsável pela aplicação dela. Sem embargo, a sanção de declaração de inidoneidade, versada no IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93, estende-se por toda a Administração Pública, isto é, por todo o aparato administrativo estatal. Pois bem, em vista disso, questiona-se se ela produz efeitos apenas sobre o aparato administrativo do ente estatal que aplicou a penalidade, ou se ela produz efeitos efetivamente por toda a Administração Pública Nacional, aí compreendendo o aparato administrativo de todos os entes federativos.

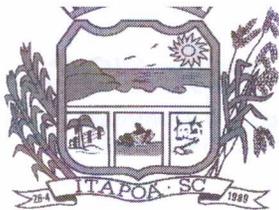
Relata a doutrina do professor, CARLOS ARI SUNDFELD, tendo lançado as seguintes ponderações:

"A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais.

Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. **Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo o qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o que, especialmente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.**" Grifo nosso.

Neste contexto me parece claro a contextualização da norma imposta pelo edital, e documentação trazida em fase de recurso não era de conhecimento da Comissão Permanente de licitação à época da sessão pública, porém apesar de administração estar totalmente vinculada ao edital de licitação não se podem desconsiderar a inteligência dos acórdãos nº2962/2015-TCU Plenário, nº2530/2015 TCU Plenário, acórdão nº 819/2017 – TCU Plenário, nº266/2019 TCU Plenário, nº269/2019 TCU Plenário, que não nos deixa dúvida que sanção prevista de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art.87, III da Lei nº8666/93, aplica-se restritivamente em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, ou seja, a unidade sancionadora, Prefeitura Municipal de Araucária, portanto as alegações trazidas contra a empresa **JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, não devem prosperar, tornando-as improcedentes.

Resta por derradeiro a análise do item II.2 da empresa recorrente que é contra a habilitação da empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA**, que alega não ter a empresa objeto compatível para a licitação com a licitação em comento, se extrai-se do edital:



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

2.1. Poderão participar desta Concorrência as licitantes cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, **especifique, ao menos, atividade compatível com o objeto licitado e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste edital**, inclusive empresas em consórcio.

2.2. Não poderão participar desta Concorrência:

2.2.1. **Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

[...]

Seguindo com os trâmites processuais na data de 05/03/2020 o Setor de Licitações expediu a CI nº21/2020 à Secretaria de Obras e Serviços públicos para manifestação do recurso e contrarrazões juntada aos autos fls.221-a, na data de 06/03/2020, a Secretaria de Obras manifesta-se através de Parecer devidamente emitido pela Secretária de Obras e serviços Públicos Sra. **Stefanie Liara de Castilho de Aguiar**, que por sua vez é engenheira civil, inscrita no CREA/SC nº 143488-7, que se deu da seguinte forma, conforme se denota sob fls.222/223:

Parecer

1. Entendemos que a empresa Oilson Zagonel & CIA LTDA, atendeu os requisitos do Objeto Social, uma vez que, o objeto licitado contempla os itens de drenagem, escavação, assentamento de tubos de drenagem, reaterro mecanizado e retirada de tubos existentes, fazendo parte de obras de terraplanagem, juntamente com locação de maquinários e equipamentos.
2. De acordo com as informações na fl. de 220, "Atestado de Capacidade Técnica", a Empresa Oilson Zagonel & CIA LTDA, atestou a aptidão e prestou os serviços acima referidos, apresentando um bom desempenho operacional e cumprindo as obrigações conforme o Registro de Preço nº 71/2018 – Pregão Presencial de nº 78/2018 – Registro de Preço de nº 31/2018 e Processo de nº 111/2018, com data de 04/12/2019.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



Esta Secretaria entende que os serviços de manutenção e ampliação de rede de drenagem pluvial urbana caracterizam os serviços conforme apresentado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fl. 142.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Stefanie Liara Castilho de Aguiar

Secretária de Obras e Serviços Públicos

Stefanie Liara Castilho de Aguiar
Secretaria de Obras e Serviços Públicos
Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Em sequência foi encaminhado o processo para Parecer Jurídico fls.223/verso, o qual acompanhou o entendimento do parecer técnico emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, *in verbis*.

Vistos e etc...,

Ratificam-se os termos contidos no Parecer técnico de fls. 222/223 por tratar-se a questão de ordem perante a técnica não jurídica.

È o parecer,

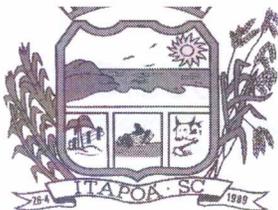
Marcele de Almeida Rodrigues

OAB/SC nº22.607-B

Leandro Machado da Silva

OAB/SC nº31995

Já na data de 11/03/2020 foi expedida a CI nº22/2020 a fim de se obter Parecer técnico contábil nº109/2020 emitido pelo Departamento contábil, sob fls.225, diz que **PROCEDENTES** são as razões da recorrente.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

PARECER CONTÁBIL N° 109/2020

REFERENTE – Protocolo nº 2552/2019, da empresa Paleta Engenharia e Construções Ltda, e protocolo nº 2875/2020 contrarrazão da empresa OILSON ZAGONEL & CIA LTDA, relativo Concorrência nº 11/2019 – Registro de Preço nº51/2019 – Processo nº 140/2019, que visa registrar preço para a Contratação de empresa com mão de obra especializada para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do Município de Itapoá/SC, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, e cronograma físico financeiro, partes integrantes do edital;

Dos fatos:

1 - A Empresa supracitada requer recurso sobre a impossibilidade de participação de empresas com objeto social que não seja pertinente e compatível com o objeto licitado.

Após análise pelo Setor de contabilidade da Prefeitura foi constatado que a empresa Oilson Zagonel e Cia Ltda, não tem em seu Comprovante de Inscrição Cadastral “CNPJ” o Cnae específico para **obras de drenagem**.

Para justificar a análise constatou-se junto ao CONCLA “Comissão Nacional de Classificação” que existe o CNAE de nº 4319-3-00, **específico para obras de drenagem**.

Este CNAE não consta no Comprovante de Inscrição “Cnpj” da empresa, que detém em seu CNPJ apenas o CNAE 4313-4-00, **obras de terraplanagem**.

Verificou-se também que desmembrando as subclasses do CNAE 4313-4-00, constante no CNPJ da empresa Oilson Zagonel e Cia Ltda.; o mesmo **não compreende** a subclasse de **obras de drenagem**.

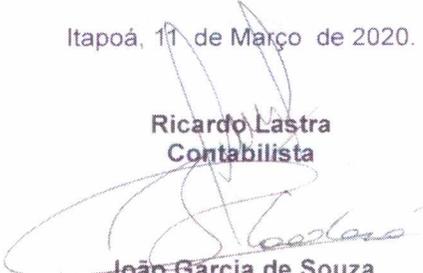
Além disso foi verificado que no contrato social da empresa Oilson Zagonel e Cia Ltda, não existe em seu objeto social o serviço específico de obras de drenagem.

Diante das informações apresentadas a empresa Oilson Zagonel e Cia Ltda., não atende ao disposto no Edital 2.2.1.

É o parecer

S.M.J.

Itapoá, 11 de Março de 2020.


Ricardo Lastra
Contabilista


João Garcia de Souza
Contabilista

Recebido em 11/03/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC

Quanto aos pareceres técnicos apresentados verifica-se a legalidade da conduta tendo em vista o item nº 21.10 do edital e o § 3º do art.43 da Lei nº8666/93, *in verbis*:

27.9. A Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar parecer técnico interno em qualquer fase da presente licitação.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[..]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim analisando o que foi apresentado na peça recursal em confronto com a contrarrazão, e os pareceres técnicos elencados fez necessária a pesquisa ao site <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4313400&view=subclasse>, em consulta ao desdobramento do CNAE da empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA, "**obras de terraplanagem**", tem-se como atividades descritoras, entre outras a: **Construção de dreno profundo, a Recomposição (reconstrução) de dreno profundo, a Execução de drenos em camadas (colchão drenante, camada drenante), a Execução de drenos lineares (longitudinais, transversais, oblíquos, verticais, sub-horizontais) e a regularização de leitos ou perfis de rios**, ora parece discutível o CNAE não compreender as atividades de "obras de drenagem" (4319-3/00), que desmembrado código têm-se (43.19-3) Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente:

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- a **drenagem do solo destinado à construção**

- a demarcação dos locais para construção

- o **rebaixamento de lençóis freáticos**

- a preparação de locais para mineração:

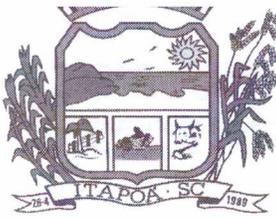
- a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural.

Diante das dúvidas suscitadas que ocasionaram o Parecer técnico contábil favorável a inabilitação da empresa **OILSON ZAGONEL & CIA LTDA** que contrapõe o parecer técnico da engenharia, responsáveis técnicos pela definição do objeto relatado, necessário solicitar um segundo parecer técnico desta feita para a Secretaria de Planejamento e Urbanismo, pois essa decisão deve ser tomada a partir de justificativas de profissional da área de engenharia, para que se manifeste a respeito das definições do serviço a ser contratado e sua caracterização, tendo em vista que o que nos parece não ser causa de direito econômico ou financeiro com ênfase de caráter fiscalizatório da fazenda Federal, e sim de entendimento técnico voltado a área de enquadramento da engenharia, neste contexto na data de 13/03/2020 foi expedida a CI nº023/2020 requerendo "Parecer Técnico – Compatibilidade de objeto social - Concorrência nº 11/2019 – Processo nº 140/2019":

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 023/2020

Data: 13 de março de 2020.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

Assunto: Parecer Técnico – Compatibilidade de objeto social - Concorrência nº 11/2019 – Processo nº 140/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PARTES INTEGRANTES DO EDITAL.

**Prezado senhor,
DIRETOR DE PLANEJAMENTO
RODRIGO FERREIRA DE FREITAS**

Tendo em vista as dúvidas surgidas na fase recursal da licitação em epígrafe, entendo tratar-se de matéria técnica, estranha a este Setor de Licitações e Contratos, solicitamos parecer técnico a fim de subsidiar o julgamento dos recursos impetrados à respectiva concorrência pública.

Em síntese, é possível tecer o seguinte relato:

Como é sabido, o município não dispõe de pessoal e maquinário suficiente para atender a alta demanda pelos serviços de colocação e manutenção de tubos de concretos e limpeza de valas e, portanto contrata mediante processo licitatório os serviços de retroescavadeira para realização dos mesmos.

Ocorre que, no ano de 2019, diante do vencimento da Ata de Registro de Preços nº 71/2018 que firmava a contratação dos serviços em tela, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos encaminhou a esse setor, requisição de abertura de processo licitatório para uma nova contratação, e, apesar de utilizar-se do mesmo termo de referência e planilhas orçamentárias, atualizou o objeto da contratação para a Contratação de empresa especializada para a manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do município.

Outra alteração considerável tange a modalidade licitatória, vez que até então considerado como um serviço simples e comum pela área técnica da Secretaria de Obras e Serviços Públicos (conforme Parecer do Engenheiro Civil, Rodrigo Fernandes de Souza, CREA/SC 127886-9, fls. 74-75 – Pregão nº 78/2018, Processo nº 111/2018) em razão da publicação da RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019 do CONFEA que caracterizou que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados, a modalidade de pregão tornou-se inviável e foi lançada a Concorrência nº 11/2019.

Em 11/02/2020 ocorreu a sessão pública para abertura dos envelopes protocolados à respectiva Concorrência. Após análise documental, restaram habilitadas as empresas PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, JOTAS CONSTRUTORAS E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e OILSON ZAGONEL E CIA LTDA. Em fase recursal a empresa PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA alegou incompatibilidade no objeto social da empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA com o objeto licitado (fls. 193 a 201), afirmando que o mesmo deveria comprovar o objeto social de “drenagem” pluvial, e que o objeto “obras de terraplanagem” não seria compatível com a licitação.

Em sua defesa a empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA alegou que o assentamento de tubos faz parte de todas as obras de terraplanagem, sendo portanto compatível com o objeto licitado.

Diante dessa discussão cabe o registro das seguintes questões:



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



1. Em consulta ao desdobramento do CNAE da empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA, "obras de terraplanagem", tem-se como atividades descritoras, entre outras a: Construção de dreno profundo, a Recomposição (reconstrução) de dreno profundo, a Execução de drenos em camadas (colchão drenante, camada drenante), a Execução de drenos lineares (longitudinais, transversais, oblíquos, verticais, sub-horizontais) e a regularização de leitos ou perfis de rios;

2. O Edital de Concorrência nº 11/2019 prevê no item "2.2. Não poderão participar desta Concorrência: 2.2.1. Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação";

3. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, apesar de utilizar-se do mesmo termo de referência e das mesmas planilhas orçamentárias do último processo licitatório, alterou o objeto da contratação de "colocação de tubos" para "manutenção e ampliação da rede de drenagem urbana";

4. Que o Termo de Referência apresentado e demais planilhas tratam do assentamento de tubos de drenagem;

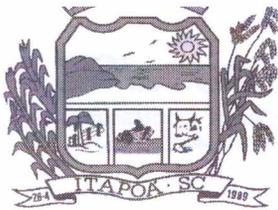
5. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, através de Parecer Técnico considerou que a o objeto social da empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA é compatível com o objeto licitado (fls. 222).

6. **Considerando por fim o Acórdão nº 1203/2011 – Plenário "Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas (...). Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante". (grifo acrescido).**

Solicitamos parecer técnico quanto a compatibilidade do objeto social da empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA com o objeto licitado.

Isabela Raicik Dutra Pohl
Secretaria de Administração
Setor de Licitações e Contratos

Assim, na data de 13/03/2020, foi expedida a CI SEPLAN nº0042/2020 emitindo Parecer técnico favorável a habilitação da empresa OILSON ZAGONEL E CIA LTDA com alegações que está apta a executar os serviços e que notória é a sua capacidade para o objeto em questão, conforme abaixo descrito:



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

CI nº 0042/SEPLAN

Itapoá, 13 de março de 2020.

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Setor de Licitações e Contratos.

Ref.: Resposta a CI 023/2020 – Parecer técnico - Compatibilidade de objeto social –
Concorrência nº 11/2019 – Processo nº 140/2019.

Após cumprimentá-los cordialmente, venho por meio desta, prestar esclarecimento referente ao Processo nº 140/2019 - Concorrência nº 11/2019 – que trata do objeto “Contratação de empresa com mão de obra especializada para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do município de Itapoá/SC”.

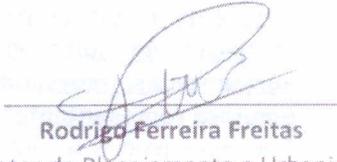
Após análise do pedido feito através do Protocolo 2552/2020, pela empresa Paleta Engenharia e construções LTDA, temos a seguinte conclusão.

Apesar deste processo não exigir Atestado de capacidade técnica, a Empresa Oilson Zagonel e CIA LTDA, como consta no processo 111/2018 Registro de Preço nº 31/2018 em 2018, ao qual foi executado com esmero, visto que ao final foi emitido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme Ata de Registro de Preço. Nº 71/2018, empresa está apta a executar os serviços mencionados.

Sendo assim essa secretaria não tem nada contra dizer sobre a capacidade de a empresa ora mencionada ser apta a executar os serviços mencionados no processo em questão.

Colocamo-nos a Vossa disposição para esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente.


Rodrigo Ferreira Freitas

Diretor de Planejamento e Urbanismo

Engenheiro Civil - CREA/SC 147942-5

Rodrigo Ferreira Freitas
Diretor de Planejamento
CREA/SC 147942-5
Matrícula 739294-02

Sem embargo, a jurisprudência segue em sentido equivalente, é a posição do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação.** Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. **Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital.** Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **"O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência***



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-05-2014). (grifo nosso).

Para corroborar os aspectos doutrinadores na tomada da melhor decisão foi ampliada a pesquisa através do site https://antigo.fecam.org.br/consultoria/consultor_detalhes.php?cod_parecer=893, aonde se extrai os ensinamentos:

Parecer nº 893

Publicado em **03/04/09** na categoria **Licitação Pública**

Pergunta:

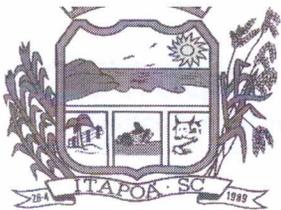
No dia 20 de março de 2009 foi realizado Pregão Presencial que tem por objeto a aquisição de colchões p/ o Corpo de Bombeiros e Centros de Desenvolvimento Infantil – CDIs, onde a empresa "A" apresentou em seu objeto social "comércio varejista de artigos esportivos, calçados, acessórios em couro, e, artigos desportivos em geral" e a empresa "B" apresentou também em seu objeto social "comércio atacadista e importação de instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais, produtos de higiene pessoal, produtos saneantes, domissanitários e depósito de mercadorias próprias" para participação no certame mencionado. Em não sendo clara a relação dos objetos sociais apresentados com o objeto licitado, o Pregoeiro decidiu consultar o corpo jurídico da AMMVI que, orientou via telefone, que deve-se aceitar os objetos sociais apresentados baseado no fato de que a condição "comércio" expressa em seus Contratos Sociais é o bastante para cumprirem o objeto ora licitado. O corpo jurídico deste Município orienta em contrário, visto que não há vínculo com o objeto "colchões", pois aqueles objetos apresentados pelas licitantes são em demasiado abrangentes. Diante dos fatos, pressupõe-se que as licitantes comercializem o objeto deste certame, porém, não comprova-se. Duas licitantes pediram a inabilitação dessas empresas "A" e "B" pelo mesmo motivo ora exposto, então o Pregoeiro decidiu abrir o prazo recursal a fim de se dirimir os fatos. Pergunta-se: Os objetos sociais apresentados pelas licitantes são o suficiente para comprovarem sua condição de comércio de colchões ou não atendem ao objeto ora licitado? Pode o Município inabilitar as licitantes baseado no fato de que o seus objetos sociais não apresentam relação com o objeto licitado?

Resposta:

De fato, a questão da (in)compatibilidade do objeto social da empresa ao licitado pela Administração merece especial atenção. Como ensina Marçal Justen Filho, não vigora no ordenamento nacional o princípio da especialidade da personalidade jurídica, que significa a atuação da empresa aos limites de seu objeto social. A regra, segundo o autor, é que as pessoas jurídicas não recebem poderes para praticar atos dentro de limites precisos. Em suas palavras:

"A fixação do objeto social destina-se, tão-somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade [...]"

Portanto, **o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se**



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB ..." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética. p. 305). (grifo nosso)

Em nossa percepção, a empresa cujo objeto social são *atividades de comércio de bens diversos* pode ser apta a executar, satisfatoriamente, a atividade fornecimento de colchões. ***Frise-se que não há impedimento jurídico, para a empresa prestar referida atividade, tão-somente por seu objeto social não contemplá-la expressamente.***

Assim, em se observando não haver prejuízo ao interesse público, e em atenção ao princípio da finalidade do procedimento licitatório - que é a eleição da proposta mais vantajosa -, além do princípio da competitividade, a licitante não deve ser inabilitada porque seu contrato social não se refere expressa e diretamente ao objeto licitado. (grifo nosso)

Em resposta à consulta, entendemos que os objetos sociais dos licitantes os qualificam para participar do certame em exame, e, por esta razão, não poderiam ser inabilitados.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
Estamos à disposição para esclarecimentos complementares.
Florianópolis, 3 de abril de 2009.
JOEL DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 12.639. Doutor em Direito Administrativo pela PUC/SP. Mestre em Direito pela UFSC. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Professor Convidado de Direito Administrativo da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Professor Convidado de diversos cursos de especialização em Direito Administrativo. Autor dos livros "Princípio da Isonomia na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2000); "O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória" (São Paulo: Dialética, 2001); "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (São Paulo: Dialética, 2003), "Pregão Presencial e Eletrônico" (2. ed. Curitiba: Zênite, 2004), "Registro de Preços: Aspectos Práticos e Jurídicos" (Belo Horizonte: Fórum, 2008) e "Licitação Pública e Contrato Administrativo" (Curitiba: Zênite: 2008) além de diversos artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

PEDRO DE MENEZES NIEBUHR

Consultor da FECAM. Advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 19.555. Mestre em Direito pela UFSC. Autor dos livros "Parcerias Público-Privadas: Perspectiva Constitucional Brasileira" (Belo Horizonte: Fórum, 2008) e "Princípio da Competitividade na Licitação Pública" (Florianópolis: Obra Jurídica, 2004), e de artigos e ensaios publicados em revistas especializadas.

Pois bem finda a análise entre a técnica e compatibilidade do objeto social e sua legalidade, insta relembrar, como se depreende a ata de sessão pública o licitante **OILSON ZAGONEL E CIA LTDA** era **até 03 de dezembro/2019** através da Ata de Registro de Preço Nº 71/2018 prestador do mesmo serviço no Município, que acompanha atestado de capacidade técnica, com a diferença somente da



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



retirada do termo "colocação de tubos de concreto armado", conforme se extrai do objeto do PREGÃO Nº 78/2018 - REGISTRO DE PREÇOS Nº31/2018 - PROCESSO Nº 111/2018:

Contratação de empresa com mão de obra especializada para colocação de tubos de concreto armado para manutenção e ampliação da rede de drenagem pluvial urbana do Município de Itapoá/SC, conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do edital.

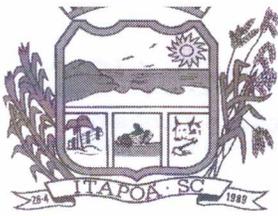
Vale registrar que em 2018 o pregão iniciou com o valor de R\$ R\$ 1.023.074,00 após disputa acirradíssima entre a empresa EFETIVA CONSTRUÇÕES EIRELI ME e OILSON ZAGONEL E CIA LTDA obtendo-se o valor de R\$ 389.499,00, na época concorrendo mais duas empresas GIRALDA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI EPP e ROVEDA E TEIXEIRA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA ME, ou seja, com um desconto de R\$633.535,00 aos cofres públicos, me parece revelado e estritamente claro o princípio da proposta da vantajosidade e da economicidade.

Coleciona a vasta doutrina como se extrai do Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o doutrinador *NIEBUHR, Joel de Menezes*, deste publicou parecer que trata do assunto. Confira-se o seguinte trecho:

Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: obra Jurídica, 2000. p. 107)

É fora de dúvida que os agentes administrativos gozam de competência discricionária para definirem o objeto da licitação e, por corolário, para prescreverem as formalidades necessárias a apurarem a habilitação dos licitantes e a adequação das propostas apresentadas por eles aos reclames relacionados ao interesse público. No entanto, como adverte o Desembargador Volnei Ivo Carlin, "o poder discricionário distingue-se do poder arbitrário pelo fato de que este excede ou se encontra fora da lei (contra legem), pelo que é suscetível de controle de legalidade; é ilegal, típico das monarquias absolutas, extrapola a lei e é inválido, pelo que a própria Administração Pública pode declarar a nulidade de ato arbitrário (Súmulas nº 346 e 473)" (CARLIN, Volnei Ivo. Direito Administrativo. Florianópolis: OAB/SC, 2001. p. 127). Em outras palavras, os agentes administrativos agregam discricionariedade, mas ela não é ilimitada, sem que se atribua a eles competência para restringir o objeto da licitação de molde a prejudicar o interesse público. Todas as formalidades devem ser amparadas em justificativas de tomo, na razoabilidade, na proporcionalidade. Em sentido oposto, as formalidades não podem ser aleatórias, desnecessárias, desconexas ao interesse público.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01

Em resumo: a licitação pública é, exatamente, um conjunto de formalidades. Mas, não de qualquer tipo de formalidade. É vedado à Administração, a pretexto de proceder à licitação pública, realizar exigências despiciendas, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto específico do futuro contrato, que acabam por frustrar a competitividade.

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. ***Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.***

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

Diante de tal quadro insta citar a analogia do despacho de decisão da excelentíssima juíza de direito da Comarca do Município de Itapoá, Aline Vasty Ferrandin na ação civil pública nº5000427-78.2020.8.24.0126/SC que propôs o Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Município de Itapoá, que demanda sobre a atividade econômica da empresa contratada se compatível ou não com o objeto contratado, considerando a atividade técnica prestada e seus efeitos, com a seguinte decisão, ***in verbis:***

Ademais, o mero descompasso entre os serviços ambientais prestados ao referido ente público e a atividade econômica principal das empresas ré, por si só, não caracteriza ato ilícito, a ponto de ensejar a reparação ao erário. (grifo nosso).

Assim analisando cada ponto recorrido nas peças recursais em confronto com a contrarrazão, legislação, e entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e correlatos em conjunto com a área técnica, e todas as ponderações formuladas que basearam a seguinte decisão final:

Conclusão:

Primando pelo julgamento isonômico e igualitário, e vinculação ao ato convocatório, o da razoabilidade, da competitividade, da proposta mais vantajosa, a Comissão Permanente de Licitação do Município mantém a decisão em favor da HABILITAÇÃO das empresas **OILSON ZAGONEL E CIA LTDA, e JOTAS CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**

Assim, para julgar **IMPROCEDENTES** as razões apresentada pela Empresa: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e nesta concepção **opina-se** para que fique **PREJUDICADO** o recurso impetrado.



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

Secretaria de Administração – Setor de Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges, nº 201 - Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



Porém esta decisão não tem caráter definitivo **necessitando de Parecer jurídico da Procuradoria Municipal**, podendo ser reformada o qual essa Comissão **faz subir para análise da autoridade superior** nos termos do § 4º do art. Art. 109 para que ambas se manifeste tomando a decisão final aos autos.

Itapoá, 16 de março de 2020.

FERNANDA CRISTINA ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RODRIGO FERREIRA FREITAS
MEMBRO

RICARDO LASTRA
MEMBRO

ISABELA R. DUTRA POHL RISSI
VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO